

**PROJETO DE LEI 5.017/2005<sup>1</sup>**

**(Apensados: PL nº 5.570/2005, PL nº 6.545/2006, PL nº 6.994/2006, PL nº 7.453/2006, PL nº 1.022/2007, PL nº 1.702/2007, PL nº 4.682/2009 e PL nº 1.453/2011)**

**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2005, estabelece pagamento aos dependentes dos policiais e bombeiros militares de indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

O PL nº 5.570, de 2005, determina a instituição de seguro de vida, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, que vierem a ser vitimados no exercício da função ou em razão desta.

O PL nº 7.453, de 2006, por sua vez, determina a contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas atividades de segurança pública ou privada, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras.

Já o PL nº 1.702, de 2007, institui para a União a obrigatoriedade de contratação de seguro, custeado com recursos públicos, para cobertura de acidente e morte para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que vierem a ser vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência destas.

O PL nº 4.682, de 2009, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituam seguro, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte de seus servidores e militares vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 6.545, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais civis e militares e de bombeiros militares, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas atividades funcionais, na forma do regulamento.

O PL nº 6.994, de 2006, estabelece o pagamento, aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 1.022, de 2007, pretende instituir as seguintes garantias para o exercício das atividades de segurança pública: seguro de vida; seguro de acidente pessoal e de terceiros; gratificação de risco de vida; bolsa de estudo para os órfãos de policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela; e aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Por fim, o PL nº 1.453, de 2011, propõe alteração na Lei nº 11.096, de 2005, visando à concessão de bolsa do Programa Universidade para Todos – PROUNI – aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional.

**Emendas da CSPCCO:**

A Emenda nº 1, de autoria do Dep. William Dib, visa garantir pronto atendimento em hospitais da rede privada ao “policial e ao bombeiro militar, que no cumprimento do dever, em serviço ou não”, bem como a “quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio”.

A Emenda nº 2, de autoria do Dep. Jair Bolsonaro, além da garantia de pronto atendimento, similar à Emenda 1, almeja garantir aos dependentes de policial e de bombeiro militar morto nas condições

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

estabelecidas nos artigos anteriores, vaga em universidade pública, federal, estadual distrital ou municipal.

A Emenda nº 3, de autoria do Dep. Hugo Leal, além dos benefícios de garantia de pronto atendimento, similar às Emendas 1 e 2, e da garantia de vaga em universidade pública aos dependentes de policial e bombeiro militar morto no cumprimento do dever, prevê também a “quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio”.

## 2. Análise:

Face ao disposto no art. 61, § 1º, da CF, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República, o art. 63 da Constituição determina ser inadmissível o aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias, atendidos os requisitos do art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição.

Corroborando com art. 63 da CF, a LDO-2021 (Lei nº 14.116/2020), no seu art. 130, inciso I, dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal.

Os Projetos nº 5.570, de 2005; 6.994, de 2006; 7.453, de 2006; 1.022, de 2007; 4.682, de 2009; e o substitutivo apresentado pela CSPCCO, que foi aprovado com subemenda pela CTASP; incluem os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aumentando a despesa em norma de iniciativa privativa do Presidente da República. Por esse motivo, ficam inquinados de incompatibilidade sob a ótica orçamentária, por força do disposto no art. 130, inciso I, da LDO-2021 e do art. 63 da CF/1988.

Tem-se ainda que os projetos nº 5.570, de 2005; 6.994, de 2006; 7.453, de 2006; 1.022, de 2007; 4.682, de 2009; 1.453, de 2011; e o substitutivo apresentado pela CSPCCO, que foi aprovado com subemenda pela CTASP; incluem os policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal na abrangência do projeto de lei, tornando também necessária a estimativa do impacto orçamentário para União e sua compensação.

Outro aspecto no que tange a legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos arts. 125 a 137 da LDO-2021, valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

*“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.*

Além de não estar acompanhado dos demonstrativos exigidos pelo citado art. 125 da LDO, o projeto também não atende aos demais artigos do Capítulo IX da LDO-2021, notadamente o art. 126, ao não apresentar avaliação quanto à criação de despesa, em especial no que diz respeito à demonstração de que tais despesas estão comportadas no orçamento e que não afetarão os resultados fiscais. O mesmo ocorre com os apensados, os substitutivos e as emendas analisadas.

Os citados dispositivos da LDO-2021 devem ainda ser observados em conjunto com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que tratam também de critérios para a criação de despesas.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige das proposições legislativas apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

**3. Dispositivos Infringidos:**

- a) arts. 61, § 1º, e 63 da Constituição Federal;
- b) arts. 125, 126 e 130, da LDO-2021;
- c) arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)
- d) art. 113 do ADCT.

**4. Resumo:**

Nos parece pertinente considerar que tanto o Projeto de Lei nº 5.017, de 2005; bem como os PLs nº 5.570/2005, 6.545/2006, 6.994/2006, 7.453/2006, 1.022/2007, 1.702/2007, 4.682/2009 e 1.453/2011, apensados, o Substitutivo da CSPCCO; as três emendas apresentadas na CSPCCO; e a Subemenda da CTASP, conflitam com os dispositivos constitucionais e legais supracitados.

Ficam, portanto, as proposições em tela com indicativo de inadequação orçamentária e financeira.

Brasília, 6 de Maio de 2021.

**Defesa, Justiça e Poderes**  
**Fidelis Antonio Fantin Junior - Coordenador de Núcleo**